

TC 016.768/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Anapurus (MA)

Responsável: João Carlos Alves Monteles, CPF 095.451.233-20, prefeito na gestão 2005-2008.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. João Carlos Alves Monteles, prefeito de Anapurus (MA) na gestão 2005-2008, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos transferidos diretamente à prefeitura de Anapurus (MA) para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2005, objetivando suplementarmente, garantir a formação continuada de docentes, a aquisição, impressão ou produção de livro didático, a aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presenciais, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior; do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2006, objetivando suplementarmente, garantir o funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino; e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2008, destinado a aquisição de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental; com amparo nas respectivas Resoluções CD/FNDE 25, de 16/6/2005, 27, de 14/7/2006, e 38, de 19/8/2008.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Anapurus (MA) foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas da consulta de liberações do sítio do FNDE (peça 1, p. 70-81), do relatório de TCE (peça 2, p.334-338) e dos extratos bancários (peça 1, p. 144-149 e peça 2, p. 102-103 e 230-237):

Recursos	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
PEJA/2005 Agência 1773-6 c/c 13.522-4	2005OB695154	20.250,00	22/6/2005	24/6/2005
	2005OB695155	20.250,00	22/6/2005	24/6/2005
	2005OB695156	20.250,00	22/6/2005	24/6/2005
	2005OB695289	20.250,00	3/8/2005	5/8/2005
	2005OB695290	20.250,00	3/8/2005	5/8/2005
	2005OB695468	20.250,00	31/8/2005	2/9/2005
	2005OB695469	20.250,00	31/8/2005	2/9/2005
	2005OB695762	20.250,00	29/9/2005	3/10/2005
	2005OB695763	20.250,00	29/9/2005	3/10/2005
	2005OB695980	20.250,00	28/10/2005	1/11/2005
	2005OB696282	20.250,00	28/12/2005	2/1/2006



	2005OB696283	20.250,00	28/12/2005	2/1/2006
	Total	243.000,00		
PDDE/2006	2006OB504277	68.371,80	7/10/2006	11/10/2006
Agência 1773-6 c/c 5.810-6	Total	68.371,80		
PNAC/2008	2008OB400141	374,00	4/3/2008	6/3/2008
PNAE Creche	2008OB400447	374,00	3/4/2008	7/4/2008
Agência 3649	2008OB401001	748,00	11/6/2008	13/6/2008
C/C 14.219-0	2008OB401217	374,00	1º/7/2008	3/7/2008
	2008OB401361	374,00	1º/8/2008	5/8/2008
	2008OB401719	374,00	2/9/2008	4/9/2008
	2008OB401869	374,00	1º/10/2008	3/10/2008
	2008OB402213	374,00	31/10/2008	4/11/2008
	2008OB402616	374,00	2/12/2008	4/12/2008
	Total	3.740,00		
PNAP/2008	2008OB400228	4.897,20	4/3/2008	6/3/2008
PNAE Pré-Escola	2008OB400305	4.897,20	3/4/2008	7/4/2008
Agência 3649	2008OB400884	9.794,40	30/5/2008	3/6/2008
c/c 28.437-8	2008OB401081	4.897,20	1º/7/2008	3/7/2008
(1º depósito)	2008OB401395	4.897,20	1º/8/2008	5/8/2008
c/c 5.711-8	2008OB401671	4.897,20	2/9/2008	4/9/2008
(demais depósitos)	2008OB402043	4.897,20	1º/10/2008	3/10/2008
	2008OB402294	4.897,20	31/10/2008	4/11/2008
	2008OB402657	4.897,20	2/12/2008	4/12/2008
	Total	48.972,00		
PNAE/2008	2008OB400160	13.424,40	4/3/2008	6/3/2008
Fundamental	2008OB400265	13.424,40	2/4/2008	7/4/2008
Agência 3649	2008OB400982	26.848,80	11/6/2008	13/6/2008
c/c 5.711-8	2008OB401251	13.424,40	1º/7/2008	3/7/2008
	2008OB401505	13.424,40	1º/8/2008	5/8/2008
	2008OB401803	13.424,40	2/9/2008	4/9/2008
	2008OB401880	13.424,40	1º/10/2008	3/10/2008
	2008OB402149	13.424,40	31/10/2008	4/11/2008
	2008OB402668	13.424,40	2/12/2008	4/12/2008
	Total	134.244,00		

3. A instrução inicial (peça 6) propôs a citação do Sr. João Carlos Alves Monteles pelas irregularidades e valores discriminados abaixo.

a) irregularidades na execução dos recursos federais recebidos pelo município de Anapurus (MA) no exercício de 2005 para aplicação no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), com impugnação da quantia original de R\$ 81.000,00, em face do pagamento de fornecedores diversos com o mesmo cheque, conforme quadro abaixo, em afronta ao art. 4º, IV, da Resolução CD/FNDE 25/2005 e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Cheque	Data	Valor (R\$)	Fornecedor	Valor (R\$)
850041	5/7/2005	60.000,00	Necol Neto Comércio Ltda.	10.450,00
				10.830,00
			Alonso Vieira e outros (Fopag)	29.552,00
			Previdência Social	9.168,00
			Total	60.000,00



850059	7/11/2005	21.000,00	Previdência Social	13.752,00
			Alonso Vieira e outros (Fopag)	6.156,84
			Necol Neto Comércio Ltda.	1.091,16
			Total	21.000,00

b) irregularidades na execução e na comprovação dos recursos federais recebidos pelo município de Anapurus (MA) no exercício de 2006 para aplicação no do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), com impugnação da quantia original de R\$ 4.908,07, em face das seguintes ocorrências:

b.1) pagamento pela prefeitura de Anapurus (MA) de vários credores com um único cheque, como especificado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados, caracterizando pagamento em espécie, em afronta ao art. 16, §5º da Resolução CD/FNDE 27/2006, na forma da tabela abaixo, com impugnação da quantia original de R\$ 4.878,34:

Data	Cheque	Valor (R\$)	Favorecidos
21/11/2006	850021	2.000,00	Só Cimento, Comercial Murilo, Casa Eletroferro, José Ferreira de Sousa, Francisco José Andrade, Luis Antonio de Sousa Bacelar, Pedro dos Santos Monteiro, Maria Alice Alves Carvalho, Raimundo Nonato S. Monteles, C.S. Balbino, I.M. Aguiar e José Valdi Pereira Silva.
18/1/2007	850025	2.878,34	Bernardo Alves da Silva, Terezinha Rodrigues Mendes, Casa Eletroferro, C.S. Balbino e Luis Antonio S.Bacelar.

b.2) divergência entre o saldo do exercício anterior indicado na prestação de contas, de R\$ 47,39, e o saldo apontado na prestação de contas do exercício anterior, de R\$ 77,12, com glosa do valor de R\$ 29,73;

c) irregularidades na execução dos recursos federais recebidos pelo município de Anapurus (MA) no exercício de 2008 para aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com impugnação da quantia original de R\$ 122,18, em face das seguintes ocorrências:

c.1) pagamento indevido de tarifas bancárias no total de R\$ 41,85, na conta corrente 5.711-8, que movimentou recursos do PNAE Pré-escola e Fundamental, e no valor de R\$ 0,35 na conta corrente 14.219-0, que movimentou recursos do PNAE Creche, totalizando R\$ 42,20, conforme tabela abaixo, em afronta ao art. 10, VIII, “b”, da Resolução CD/FNDE 38/2008.

Data	Valor (R\$)	Histórico
3/1/2008	2,00	Tarifa de extrato postado
6/2/2008	2,00	
4/3/2008	2,00	
2/4/2008	2,00	
5/5/2008	2,00	
3/6/2008	2,00	
2/7/2008	2,00	
4/8/2008	2,00	
2/9/2008	2,00	
2/10/2008	2,00	
4/11/2008	2,00	
25/11/2008	0,70	Taxa BACEN devolução de cheque
26/11/2008	17,50	Tarifa de devolução de cheque
2/12/2008	2,00	Tarifa de extrato postado

c.2) falta de aplicação financeira dos recursos transferidos pelo FNDE para atendimento ao PNAE-Creche, contrariando o art. 10, inciso VII, da Resolução CD/FNDE 38/2008, com prejuízo no valor de R\$ 79,98,

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
60.000,00	5/7/2005
21.000,00	7/11/2005
29,73	2/1/2006
2.000,00	21/11/2006
2.878,34	18/1/2007
2,00	3/1/2008
2,00	6/2/2008
2,00	4/3/2008
2,00	2/4/2008
2,00	5/5/2008
2,00	3/6/2008
2,00	2/7/2008
2,00	4/8/2008
2,00	2/9/2008
2,00	2/10/2008
0,70	25/11/2008
17,50	26/11/2008
2,00	2/12/2008
79,98	4/12/2008

4. A instrução inicial (peça 6), ao analisar a prestação de contas do PDDE/2006, verificou, conforme constatado pelo FNDE, que foram efetuados pagamentos de vários credores com um único cheque, pela prefeitura de Anapurus (MA), como também por outras unidades executoras, que não foi salientado pelo FNDE, na forma do quadro abaixo.

Caixa Escolar Jarbas Passarinho (peça 1, p. 307-309)			
Data	Cheque	Valor (R\$)	Favorecidos
23/10/2006	94	546,00	Pedro dos Santos Monteiro e Adrião Graci de Sousa.
24/10/2006	61	517,90	Distribuidora Paralelo e Domingos Teixeira do Rego.
16/11/2006	77	300,00	Luis Antonio de Sousa Bacelar e Pedro dos Santos Monteiro.
18/1/2007	103	1.809,21	Casa Eletroferro, Comercial Junior, C.S. Balbino e Bernardo A. da Silva.
Total		3.173,11	
Caixa Escolar José Pereira do Nascimento (peça 1, p. 327-329)			
Data	Cheque	Valor (R\$)	Favorecidos
1/11/2006	75	530,00	I.M. Aguiar, Maria José V. dos Santos, João Batista dos Santos e Casa Eletroferro.
15/1/2007	79	1.200,00	Antonio Rocha de Sousa, A.G. Pereira Comércio, Terezinha Rodrigues Mendes, M.I.A. de Lima e Clidenor Viana Nascimento.
Total		1.730,00	



Caixa Escolar do Grupo Escolar Lídio Santos (peça 1, p. 343-347)			
Data	Cheque	Valor (R\$)	Favorecidos
16/10/2006	80	1.400,00	Moisés Silva Carvalho e Carlos Augusto dos Santos.
31/10/2006	103	568,00	Raimundo Rodrigues dos Santos e Lucidio R. de Sousa Filho.
16/11/2006	109	500,00	Luis Antonio de Sousa Bacelar, Edimilson Marques Costa e José de Ribamar Castro.
15/1/2007	116	2.692,00	Neto Comércio Ltda. (Necol), Jesiel Monteles Soares, Comercial Júnior, Otacilio Vieira dos Santos, Casa Eletroferro, Bernardo Alves da Silva, M.I.A. de Lima e Raimundo Nonato Silva Monteles.
Total		5.160,00	

5. A instrução à peça 6 destacou que a irregularidade relacionada a outras unidades executoras não cabe ao Sr. João Carlos Alves Monteles, pois se refere à gestão de recursos sobre a responsabilidade do dirigente ou representante legal da UEX, Srs. Dilcilene Alves da Silva, Milena Maria Monteiro e José de Ribamar Escócio de Sousa. Entretanto, com fundamento nos arts. 6º, inciso II, 18, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012 c/c o art. 6º, inciso II, e no art. 213 do RI/TCU, por razões de racionalidade administrativa e economia processual, e para que o custo da cobrança não venha a ser superior à dívida identificada, ressaltou que o FNDE deveria adotar as medidas pertinentes com vistas a obter junto essas unidades executoras a devolução dos valores cuja aplicação não foi comprovada, com os acréscimos legais.

EXAME TÉCNICO

6. Com a autorização da unidade técnica (peça 7), foi promovida a citação do Sr. João Carlos Alves Monteles mediante o Ofício 1165/2016-TCU/SECEX/MA, datado de 3/5/2016 (peça 9), encaminhado para o endereço comercial do responsável, que atua como advogado na cidade de Anapurus (MA), segundo informação do cadastro de advogados da OAB/MA (peça 5) e do site meuadvogado.com.br (peça 12). Ressalta-se que foi também encaminhado o Ofício de Citação 1164/2016-TCU/SECEX-MA (peça 8) para o endereço registrado no cadastro da Receita Federal (peça 4), que retornou dos Correios com a informação de o responsável encontrar-se ausente em três tentativas de entrega da comunicação processual, conforme Aviso de Recebimento à peça 11.

7. Desta forma, é válida a citação entregue no endereço onde o responsável exerce sua atividade profissional, tendo sido efetivada na forma disposta no art. 3º, inciso III, c/c o art. 4º, inciso III, e § 1º, da Resolução TCU 170/2004.

8. Apesar de o Sr. João Carlos Alves Monteles ter tomado ciência em 23/5/2016 do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o documento que compõe a peça 10, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas nesta tomada de contas especial.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com o julgamento pela irregularidade das contas, com débito.

10. Quanto à aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992, ela não deve ser impingida ao responsável em relação às irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do PEJA/2005, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, uma vez que os fatos remontam ao exercício financeiro de 2005 e a citação do Sr. João Carlos Alves Monteles neste processo foi ordenada em 3/5/2016, conforme pronunciamento da unidade técnica à peça 7, ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta



Corte de Contas, subordinando-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 186 do Código Civil, e interrompido pelo ato que ordenar a citação, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

11. Por outro lado, para as irregularidades do PDDE/2006, com ocorrências em 11/2006 e 18/1/2007, e do PNAE/2008, relativa a fatos ocorridos no exercício de 2008, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, cabendo, para esses programas, a aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia do Sr. João Carlos Alves Monteles e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, com a imputação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, gradativa aos débitos relacionados ao PDDE/2006 e ao PNAE/2008, sem alcançar os débitos relativos ao PEJA/2005, pela prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

13. A irregularidade relacionada a outras unidades executoras do PDDE/2006, de responsabilidade dos Srs. Dilelene Alves da Silva, Milena Maria Monteiro e José de Ribamar Escócio de Sousa, deve ser objeto de ressarcimento pelo FNDE, a ser cientificado com encaminhamento de cópia da deliberação a ser proferida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. João Carlos Alves Monteles, CPF 095.451.233-20, prefeito de Anapurus (MA) na gestão 2005-2008., e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
60.000,00	5/7/2005
21.000,00	7/11/2005
29,73	2/1/2006
2.000,00	21/11/2006
2.878,34	18/1/2007
2,00	3/1/2008
2,00	6/2/2008
2,00	4/3/2008
2,00	2/4/2008
2,00	5/5/2008

2,00	3/6/2008
2,00	2/7/2008
2,00	4/8/2008
2,00	2/9/2008
2,00	2/10/2008
0,70	25/11/2008
17,50	26/11/2008
2,00	2/12/2008
79,98	4/12/2008

Valor atualizado até 9/8/2016 : R\$ 161.866,20

b) aplicar ao Sr. João Carlos Alves Monteles, CPF 095.451.233-20, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, gradativa aos recursos do PDDE/2006 e do PNAE/2008, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

d) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do responsável acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; alertando-o que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para adoção das providências cabíveis, da ocorrência de pagamento de diversos credores com um único cheque, caracterizando pagamento em espécie, na aplicação dos recursos do PDDE/2006 repassados diretamente ao Caixa Escolar Jarbas Passarinho, ao Caixa Escolar José Pereira do Nascimento e ao Caixa Escolar do Grupo Escolar Lídio Santos, situados no município de Anapurus (MA), sobre a responsabilidade do dirigente ou representante legal da UEX, Srs. Dilcilene Alves da Silva, Milena Maria Monteiro e José de Ribamar Escócio de Sousa, em afronta ao art. 16, §5º da Resolução CD/FNDE 27/2006; e

g) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 9/8/2016.



(Assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 016.768/2015-9

(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Irregularidades na execução dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Anapurus (MA) nos exercícios de 2005 e de 2006 para aplicação respectivamente no PEJA e no PDDE.	João Carlos Alves Monteles, CPF 095.451.233-20, prefeito de Anapurus (MA)	2005-2008	Pagar diversos fornecedores com o mesmo cheque, quando deveria pagar cada fornecedor com cheque nominal ou ordem de pagamento específica.	O pagamento de diversos fornecedores com o mesmo cheque resultou na impossibilidade de estabelecer o nexo causal entre as receitas e as despesas realizadas, em descumprimento de normas e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter pago cada fornecedor separadamente, por meio de documento de débito específico, para comprovação de sua correta aplicação.
Irregularidades na comprovação dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Anapurus (MA) no exercício de 2006 para aplicação no PDDE.	João Carlos Alves Monteles, CPF 095.451.233-20, prefeito de Anapurus (MA)	2005-2008	Apresentar demonstrativo com informação divergente, quando deveria apresentar demonstrativos com informações fidedignas.	A existência de informações divergentes resultou em descumprimento de normas e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado demonstrativos com as informações fidedignas.
Irregularidades na execução dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Anapurus (MA) no exercício de 2008 para aplicação no PNAE.	João Carlos Alves Monteles, CPF 095.451.233-20, prefeito de Anapurus (MA)	2005-2008	Pagar tarifas bancárias com recursos do programa, quando deveria pagar apenas as despesas objeto do PNAE e discriminadas na norma.	O pagamento de tarifas bancárias resultou em descumprimento de normas e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter pago apenas as despesas autorizadas no programa.
Não aplicação dos recursos do PNAC/2008 no mercado financeiro.	João Carlos Alves Monteles, CPF 095.451.233-20, prefeito de Anapurus (MA)	2005-2008	Manter os recursos parados na conta corrente até sua utilização, quando deveria aplicá-los no mercado financeiro para auferir recursos de aplicação.	A falta de aplicação financeira dos recursos resultou em prejuízo ao erário por deixar de acrescer aos recursos originários os rendimentos que seriam auferidos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter aplicado os recursos no mercado financeiro para obter mais recursos e obedecer à legislação.